

1 INTRODUÇÃO

O percurso metodológico para atingir os objetivos estabelecidos para o desenvolvimento deste artigo foi o de pesquisa bibliográfica e análise histórica dos diferentes textos legais que tratam do cooperativismo. Assim, por meio de método hipotético-dedutivo, foi elaborada a análise bibliográfica e documental, estabelecendo de forma crítica a necessidade de se educar para o cooperativismo.

Primeiramente é importante destacar que, as primeiras experiências do cooperativismo no Brasil, surgiram com os padres jesuítas nas primeiras décadas do século XVII, com a utilização de métodos europeus para a catequização e organização do trabalho indígena, de forma que estes realizassem o trabalho de forma coletiva. No entanto o trabalho, com base em auxílio mútuo, já era uma realidade comum nas comunidades indígenas. Entretanto, tais comunidades já trabalhavam com base no auxílio mútuo, sendo esta uma prática comezinha entre eles (CENZI, 2009. p. 41-42).

Na mesma linha de Cenzi, Koslovski (2001, p.20) corrobora com essa afirmação: “[...] os jesuítas, que disseminaram a ideia da cooperação, criando um modelo de sociedade solidária com base no trabalho coletivo entre os indígenas”.

Posteriormente, a Colônia Teresa Cristina, no interior do Paraná, fundada em 1847, é considerada como o marco inicial do cooperativismo no Brasil, sendo criada para solucionar os problemas enfrentados pelos colonos brasileiros, por exemplo, o difícil acesso ao mercado e a pouca valorização dos produtos agrícolas, que impediam novas oportunidades de acesso aos bens culturais e ao mercado formal, sobre isto Schallenberger (2003) afirma que:

Católicos e evangélicos luteranos tiveram uma similar percepção do problema: para superar as suas limitações; os colonos deveriam unir-se em associações ou sociedades. Surgiu assim e desta apreensão, sob a liderança do padre Theodor Amstad, em 1900, a Associação Rio-grandense de Agricultores -Bauerverein, detalhadamente estudada por Rambo (1988). Essa associação teve um caráter interconfessional e ocupou-se de questões centrais como: promoção da vida associativa, assistência social, formação de poupança e crédito agrícola, colonização e melhorias no universo da produção familiar. (SCHALLENBERGER,2003, p. 17)

Apesar de todos os esforços, a Colônia Tereza Cristina não progrediu. Anos mais tarde, imigrantes poloneses, ucranianos, alemães e alguns brasileiros se instalaram na mesma região e fundaram a Colônia Cândido de Abreu, que progrediu graças à atuação de seus moradores, sendo elevada à categoria de município em novembro de 1954. Observa-se, portanto, que as ações cooperativistas dessa época possibilitaram o desenvolvimento da região.

Destarte, as sociedades cooperativas, nos padrões atuais, somente surgiram após a promulgação da Constituição de 1891, que, em seu art. 72, § 8º, assegurou a liberdade de associação:

Art. 72 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

Ainda que, não se tenha tratado especificamente do cooperativismo, essa previsão constitucional permitiu que o Estado começasse a legislar sobre o associativismo rural. Em consequência dos graves problemas enfrentados pela transição entre Império e República, o ideário cooperativista passou a ser recomendado pela economia da época. Nos anos seguintes, outras cooperativas e não só de consumo foram se estabelecendo, advindas principalmente da região Centro-Sul do País, como relata Klein:

[...] foi no setor de consumo dos centros urbanos que surgiram as primeiras cooperativas brasileiras, no fim do século XIX: a Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica, em Limeira, no Estado de São Paulo (1891); a Cooperativa Militar de Consumo no Rio de Janeiro, então Distrito Federal (1894), a Cooperativa do Proletariado Industrial de Camaragibe, em Pernambuco (1895) e a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Cia. Paulista de Campinas (1897). (KLEIN, 2008. p. 167-168)

Como ocorreu na Europa, a evolução do cooperativismo brasileiro está intimamente ligada aos acontecimentos históricos que formularam um contexto socioeconômico favorável a sua implantação. A partir de 1902, surgem as primeiras experiências das caixas rurais do modelo Raiffeisen, no Rio Grande do Sul, e, em 1903, a promulgação do Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, facultou aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses.

Ainda que esse diploma legislativo não tratasse especificamente do cooperativismo, por usar em sua redação o termo “sindicatos”, este é considerado o marco legislativo inicial do cooperativismo no Brasil, pois o seu conteúdo continha o ideal do mutualismo, tão característico das organizações cooperativistas. Além disso, embora essa norma esteja voltada à oficialização dos sindicatos rurais, em seu art. 10, é possível comprovar a intenção de se incentivar o mútuo ao fazer inserir a existência de caixas de crédito, cooperativas de produção e de consumo (CENZI, 2009. p. 42).

Sobre essa norma, esclarece Kolovski:

Em relação à legislação, tivemos a primeira em 1903, no Decreto Legislativo 979, enquanto que a primeira cooperativa foi constituída anteriormente. A primeira cooperativa, portanto, teve a sua constituição baseada em uma legislação que não era uma legislação cooperativista (KOSLOVSKI, 2001. p. 23).

Por tais motivos é que os teóricos reconhecem o Decreto nº 979/1903, como o ato normativo que deu início ao reconhecimento do cooperativismo pelo Congresso Nacional brasileiro.

Todavia, a primeira norma que efetivamente inseriu e normatizou a existência de cooperativa no ordenamento jurídico foi o Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Este previu a criação dos sindicatos profissionais e sociedades cooperativas especificamente, inserindo a expressão no contexto da norma e expandiu a criação de sindicatos a outros setores profissionais e de sociedades cooperativas, além da atividade rural. Ademais, em seu texto, já aprofunda um pouco mais a matéria, ao vedar a participação de terceiros nas sociedades cooperativas e tratar da variação de capital. Ressalta Klein que uma das características do ordenamento jurídico brasileiro da década de 1900 era de que as cooperativas eram instituídas independentemente de qualquer legislação; primeiro fundava-se a cooperativa, depois se criava a lei que a disciplinava (KLEIN, 2008, p. 171).

Ressalta Silva (2003) que, no início do século XX, o cooperativismo sofreu as pressões da economia internacional aliada aos processos de organização dos estados-nação na América. Instaurou-se uma forma de atuar do Estado em que a questão social das áreas rurais e de colonização passou a ser elemento tangencial e secundário nas propostas e nos projetos de desenvolvimento. Nas três primeiras décadas, os imigrantes tiveram um papel de destaque porque foram capazes de desenvolver suas próprias soluções para questões de fundo.

Tal fato, marcou o cooperativismo de forma singular, porque o associativismo se evidencia como alternativa concreta para evitar a dissociação crescente da vida cotidiana (universo instrumental da economia) dos valores e sentidos que pautavam o comportamento das pessoas (universo simbólico das culturas) e o vazio social e político das áreas/regiões de colonização. Nesse período, o cooperativismo traduz ações estratégicas individuais e coletivas cuja meta não é criar outra ordem social, mas acelerar as mudanças, o movimento, a circulação de capitais, bens, serviços, informações, atuando como substituto do Estado na promoção do desenvolvimento nas áreas rurais.

Também, em 1907, foram criadas as primeiras cooperativas agropecuárias no Brasil, sendo pioneiro o Estado de Minas Gerais (KLEIN, 2008. p. 169), mais especificamente do café, tendo o apoio do então governador João Pinheiro, idealizador de um projeto cooperativista que rendeu ao café mineiro isenções fiscais e estímulos materiais.

Ainda que tenham existido vários fatores que o favoreceu, o processo cooperativista brasileiro mostrou-se lento, isto devido a inexistência de respaldo oficial desde sua origem. Essa

falta de intervenção estatal também propiciou, no início do século XX, a integração dessas cooperativas com movimentos de caráter anarquista, o que fez com que essas sociedades desvirtuassem de seu fim e não alcançassem o desenvolvimento almejado.

Esclarece Klein (2008. p. 173), que o atual regime jurídico disponível veio com o Decreto nº 22.239/1932. Dessa forma, a partir de 1932, a legislação brasileira, exercendo uma função política, foi capaz de consolidar a intervenção do Estado na estrutura fundiária do país e promover um crescimento considerável no movimento cooperativo.

Tanto que o governo Getúlio Vargas, ainda que mantivesse o controle estatal, trouxe nítido caráter protecionista e incentivador aos movimentos profissionais, característica típica do regime da época, revogando o Decreto nº 22.239/32 por meio da edição do Decreto nº 24.647, de 10 de julho de 1934 (CENZI, 2009. p. 46).

Véras Neto (2011) comenta os objetivos dessa manifestação legislativa:

O estímulo ao cooperativismo objetivava principalmente garantir o surgimento de uma camada de pequenos proprietários; o Estado reconhecia formalmente o cooperativismo através dos mecanismos jurídicos representados pelo novo aparato legal, racionalmente elaborado a partir do governo Vargas. A partir das novas premissas legais, várias cooperativas buscaram assim a sua regularização jurídica, mesmo após o fracasso das primeiras experiências cooperativas no início do século, crendo na nova estrutura legal e no incentivo governamental constituído na Era Vargas. A criação de cooperativas foi estimulada, principalmente a daquelas cooperativas formadas por colonos nos Estados do sul brasileiro, com mais ênfase, no Estado do Rio Grande do Sul. (VÉRAS NETO, 2011. p. 104).

As décadas de 1940 e 1970 foram um período caracterizado como de tutela e controle, sem uma diferença significativa dos textos constitucional e infraconstitucional da era Vargas. Essa nova configuração do comportamento social se consolidou, firmando raízes na ação social e no próprio processo social. Do surgimento de cooperativas de eletrificação rural e telefonia (1941), das primeiras federações de cooperativas (1952) e do desdobramento acentuado das cooperativas de produção (madeira, tritícolas, 1956), percebe-se a complexidade do movimento na emergência de empreendimentos tão diversificados quanto complementares. A nova configuração da economia marcada pelo cenário internacional de pós-guerra concorre para uma política governamental de incentivo às cooperativas de produção, que desenha, a partir do setor produtivo rural (mais significativo economicamente), um cooperativismo crescente, mas cada vez mais dependente das políticas do Estado (SILVA, 2003. p. 88-89).

Em consequência das políticas do Governo Federal da época, concedendo isenções tributárias e facilidades de crédito, houve um crescimento significativo de um movimento cooperativismo passivo que reagiu apenas aos estímulos de um modelo econômico determinado pelo Estado. Foi nesse período que surgiram as cooperativas habitacionais (1963) e ocorreu o

declínio das cooperativas de crédito rural, motivado pela lei de Reforma Bancária de 1964, causando o desaparecimento de quase todas as cooperativas. Nesse período, o cooperativismo deixou de ser um espaço plural e democrático para se transformar em um instrumento das políticas governamentais e de apoio ao modelo econômico agroexportador (SILVA, 2003. p. 90).

A regulamentação das cooperativas como sociedade fez com que ocorresse estagnação no setor, visto que o Estado adotou rígidas medidas em relação ao cooperativismo, refletindo a situação vivenciada pelos brasileiros nesse período histórico, com a tomada do poder civil pelos militares, em 1964, época em que a política brasileira passou a ser regida por Atos Institucionais e não pela Constituição Federal de 1946 (MENEZES, 2005. p. 71).

A partir de então, se iniciou o terceiro período do cooperativismo no Brasil, caracterizado pelo centralismo estatal e pelas restrições ao funcionamento de cooperativas de seguro, de crédito, entre outras (PINHO, 2004. p. 225). O primeiro passo ocorreu com a revogação, pelo então Presidente Castello Branco, do Decreto nº 24.647/1934 por meio do que apresentou a definição da política nacional de cooperativismo e também criou o Conselho Nacional do Cooperativismo.

Logo após, inaugura-se o período de renovação estrutural, com a criação da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e, posteriormente, o advento da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Para (KOSLOVSKI, 2001.p. 24), a fase áurea do cooperativismo ocorreu de 1971 até 1984, época na qual o setor tinha apoio governamental, programa de organização fortemente apoiado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na época, tido como órgão regulador do cooperativismo, recursos fartos e apoio no desenvolvimento de projetos para organização, disciplinamento e crescimento do setor.

É dessa época, inclusive, o surgimento de vários ramos do cooperativismo, como cooperativas de crédito, médicas, entre outras.

O processo de modernização e industrialização da agricultura fez emergir outros setores do cooperativismo nacional, como as cooperativas de crédito e o de saúde, na década de 1970 e 1980. Neste ínterim, o setor industrial e o de serviços passam a ser os principais responsáveis pelo produto interno bruto (PIB) brasileiro, incrementando a participação, em termos percentuais, das cooperativas de trabalho no setor cooperativo brasileiro. A partir da década de 1970, o setor de serviços inicia seu desenvolvimento no cooperativismo brasileiro e passa a ter uma crescente participação no PIB (SILVA, 2003, p. 90). No entanto, o setor

cooperativista de produção rural nunca perdeu seu lugar de principal objeto de dedicação estatal quando se trata de cooperativismo.

Apesar disso, a desigualdade econômica brasileira permaneceu elevada entre 1970 e 2000. Assim, ao final dos anos de 1990, a sociedade mostrava-se segmentada em dois grupos distintos: “uma massa homogênea, formada por uma população de baixa renda e uma pequena, porém rica, elite” (MEDEIROS, 2005. p. 249).

Outra característica evidente nesse período, e que se caracteriza até os dias atuais, é a concentração de renda nas regiões Sul e Sudeste em detrimento das demais, sobretudo, em relação à região Norte e interior do Nordeste.

A Lei nº 5.764/1971, já citada, é a reguladora do sistema cooperativo brasileiro até os dias atuais, ainda que existam ressalvas acerca das revogações no texto originário decorrentes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido Menezes esclarece que:

A Lei n. 5.764/71 foi elaborada dentro do Ministério da Agricultura com o assessoramento de grupos militantes do Movimento. A nova lei veio com claras características intervencionistas do Estado, a partir da exigência de registro prévio das cooperativas para funcionamento. Criou o Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC, de função normatizadora (o CNC deixou de existir a partir da Constituição de 1988), no qual se deveriam cadastrar todas as cooperativas, além do registro obrigatório na OCB. (MENEZES, 2005. p. 75.)

Importa ressaltar que a Lei nº 5.764/1971 foi aprovada e sancionada na vigência do Ato Institucional nº 5 (AI-5), caracterizado pela imposição de um regime autoritário, com a figura de um Estado altamente intervencionista, que tinha como objetivo o controle da organização da sociedade civil.

Por conseguinte a realidade político-institucional do final dos anos 60, caracterizada pela forte intervenção do executivo na economia como um todo, fez com que a legislação regulamentadora das cooperativas brasileiras refletisse em um modelo onde a intervenção estatal no funcionamento das cooperativas era a tônica.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS IMPLICAÇÕES NA LEI COOPERATIVISTA

A carta constitucional de 1988, resultado de um processo democrático instituiu uma mudança de paradigmas em relação a Constituição anterior de origem castrense. Frente a tais alterações o intervencionismo estatal deu lugar a liberdade de organização da sociedade, dando lugar a ideia da mínima intervenção estatal sobre as organizações, como os sindicatos, os partidos políticos e as cooperativas.

Véras Neto (2011), comentando a questão da recepção Constitucional da Lei nº 5.764/1971, estabelece:

De acordo com Waldirio Bulgarelli, hoje há uma certeza jurídica no que se refere ao fato de que a lei 5.764/71 foi revogada apenas em alguns dos seus trechos que, não foram recepcionados, pois se chocaram com a Constituição Federal, o que foi o caso das normas intervencionistas daquele diploma legal [...]. (VÉRAS NETO, 2011. p. 272)

Não há dúvidas de que o referido diploma tornou-se ineficiente, não há como respaldar o setor cooperativo em uma lei editada em um momento econômico e social tão distinto do que agora se vivencia, além de se encontrar retalhada pela colisão de ideologia com o diploma constitucional.

É importante ressaltar que alguns dos problemas evidenciados no cooperativismo brasileiro na atualidade decorrem em parte dessa ausência de legislação adequada, pois a Lei nº 5.764/1971, que hipoteticamente regulamenta o setor no Brasil, tornou-se obsoleta.

A revogação parcial ocorrida em face do advento da Constituição Federal de 1988 acabou por fazer desaparecer órgãos importantes que regulamentavam o setor, sem, contudo, outorgar a outro organismo de forma adequada as atribuições desses órgãos extintos.

Tal situação acabou por deixar o setor sem um órgão forte que de fato o regulamente, pois, apesar da não extinção da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), com o advento da Constituição Federal (1988), este órgão não possui atribuições regulatórias essenciais para nortear o setor, de forma que este possa desenvolver-se na medida em que se espera.

A esse respeito, Becho expõe que:

Dentre tantos órgãos que foram desmantelados, da antiga estrutura de poder, restou a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, que estava prevista na Lei das Sociedades Cooperativas, artigos, 105 a 108. Todavia, a interpretação desses artigos com a norma constitucional não tem sido fácil, muito menos unânime. Com isso, não se sabe seguramente qual o papel *jurídico* dessa instituição, o que tem acarretado sérios problemas para todo o sistema. Muitos dos problemas que existem atualmente, como as verdadeiras perseguições ao cooperativismo perpetradas por órgãos públicos do quilate de uma Secretaria da Receita Federal ou do Ministério Público do Trabalho, poderiam não existir se tivéssemos uma clareza jurídica quanto ao que estamos tratando.

Temos sérias dúvidas se a existência de um organismo de representação e controle prévio ou simultâneo do cooperativismo, que aferisse por exemplo a legalidade na aplicação da legislação viria a corrigir sérios equívocos da atualidade, que estão a prejudicar seriamente todas as cooperativas brasileiras, notadamente as mais corretas. (BRECHO, 2012. p. 145-146).

É certo que o legislador constituinte reconhecendo a importância do cooperativismo para a sociedade como um todo, fez constar da Lei Magna (1988) artigos com o intuito de incrementar o cooperativismo, vez que este possui um efeito gerador de renda, veículo de

desenvolvimento e de redução de desigualdades sociais. Portanto acatando o novo caminho a ser trilhado pelas cooperativas brasileiras, a Constituição Federal vigente contempla o cooperativismo nacional, como instrumento da ordem econômica.

3 COOPERATIVISMO BRASILEIRO E SEU ARCABUÇO INFRACONSTITUCIONAL

Há que se registrar que a década de 1990 houve crescimento do cooperativismo, dentre os fatores que fomentaram este crescimento, pode-se citar, entre outros, o aumento do desemprego e a ascensão do processo de terceirização que impeliram os trabalhadores a buscar novas formas de organização produtiva, bem como novas opções de trabalho e renda. Nesta situação mister se fez a regulamentação de alguns setores do cooperativismo que, não eram especificamente contemplados pela Lei cooperativista de 1971.

No final da década de 1990, com o avanço das discussões em torno da economia solidária, terceiro setor e a problemática de inserção dos excluídos no mercado de trabalho, surgiram novos ramos de cooperativas que começaram a ocupar um espaço de destaque tanto no mercado como no movimento cooperativista (SILVA, 2003, p. 91). Foi nessa época que surgiram algumas legislações e alterações de leis para regular o setor, por exemplo, a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), declarando a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados e entre estes e os tomadores de serviços daquelas.

Urge salientar, porém, que, por conta de atitudes inescrupulosas de alguns que utilizaram indevidamente de tal alteração legislativa, em 2012, houve edição da Lei 12.690, que regulamentou melhor o assunto. Outra legislação de relevância é a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que, em seu art. 64, altera alíquota de imposto de renda na fonte, para 1,5% das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. Permite, ainda, a compensação com o imposto retido pelas cooperativas de trabalho, referente aos rendimentos dos cooperados. Já a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, já revogada, fixou, em seu art. 1º, II, a alíquota de 15% sobre as importâncias recebidas pelos cooperados das cooperativas de trabalho, para manutenção da Seguridade Social.

Em 3 de setembro de 1998, foi criado pela Medida Provisória nº 1.715, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.017, de 6 de abril de 1999, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), que integra o sistema cooperativista nacional.

Esse órgão visa a promover o desenvolvimento do cooperativismo de forma integrada e sustentável, por meio da formação profissional, da promoção social e do monitoramento das cooperativas, respeitando sua diversidade, contribuindo para sua competitividade e melhorando a qualidade de vida dos cooperados, empregados e familiares.

Os objetivos desse Serviço são organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional, a promoção social dos empregados de cooperativas, cooperados e de seus familiares, e o monitoramento das cooperativas em todo o território nacional; operacionalizar o monitoramento, a supervisão, a auditoria e o controle em cooperativas; assistir as sociedades cooperativas empregadoras na elaboração e execução de programas de treinamento e na realização de aprendizagem metódica e contínua; estabelecer e difundir metodologias adequadas à formação profissional e promoção social do empregado de cooperativa, do dirigente de cooperativa, do cooperado e de seus familiares; exercer a coordenação, a supervisão e a realização de programas e de projetos de formação profissional e de gestão em cooperativas, para empregados, associados e seus familiares; colaborar com o poder público em assuntos relacionados à formação profissional e à gestão cooperativista e outras atividades correlatas; divulgar a doutrina e a filosofia cooperativistas como forma de desenvolvimento integral das pessoas; promover e realizar estudos, pesquisas e projetos relacionados ao desenvolvimento humano, ao monitoramento e à promoção social, de acordo com os interesses das sociedades cooperativas e de seus integrantes.

Apesar de informações do próprio SESCOOP em relação a vários cursos de capacitação, entre outros trabalhos, verifica-se que tais medidas não têm sido suficientes para as necessidades do setor, principalmente no que se refere à educação para o cooperativismo.

Em que pese a importância do SESCOOP para o Sistema Cooperativo Nacional, porquanto poderia ser o instrumento ideal para sanar os problemas do cooperativismo brasileiro. Verifica-se a necessidade de medidas concretas para sua atuação, pois, o que lhe foi outorgado, por meio de seus objetivos, operacionalizar o monitoramento, a supervisão, a auditoria e o controle em cooperativas, bem como criar planos de ação para estabelecer a verdadeira doutrina cooperativista, por meio de cursos de capacitação contínuos, deve ocorrer de forma consistente de modo a impulsionar o setor.

Há que se assentar a importância da educação do cooperativismo para o desenvolvimento do setor, notadamente quando se verifica que a existência de um grande desconhecimento sobre o tema, não só na sua conceituação, bem como no seu ideário. Nesta linha o 5º princípio do cooperativismo é o da educação e da informação.

É certo que o funcionamento e a expansão do setor entre os diferentes públicos, bem como a sustentabilidade do empreendimento requerem a preparação dos atores internos, representados pelos associados, dirigentes e demais colaboradores, inclusive os prestadores de serviços terceirizados e a conscientização do público em geral, incluindo o setor governamental em todas as suas esferas implicadas, sobre as especificidades e os apelos do cooperativismo.

Não se acredita que para uma cooperativa, não importa o ramo de atividade, pois ainda assim consegue desenvolver-se e solidificar-se sem que as pessoas chave dominem e respeitem os valores, as regras e os princípios do cooperativismo. Aliás, para que possa ser designada “cooperativa”, é indispensável que essas diretrizes todas tenham real ressonância. Além disto o conhecimento do arcabouço legal da sociedade cooperativa é imprescindível, neste norte tem-se o Código Civil (2012) que, trata da sociedade cooperativa, nos artigos 1.093 a 1.096.

Por estar inserto no Livro II, que estabelece o Direito de Empresas, mormente no Título II, Subtítulo II, Capítulo VII, os referidos dispositivos normativos cingem-se ao assunto, limitando-se a descrever as características fundamentais deste tipo de sociedade e responsabilidade dos cooperados, denominados sócios no texto legal a despeito do posicionamento contrário de alguns cooperativistas quanto a utilização desta terminologia.

Interessa observar que o contexto deste Capítulo VII, além de pouco acrescentar a este sensível tema, ainda remete, como ressalva à obsoleta Lei nº 5.764/1971, reforçando assim, a difícil evolução legislativa do cooperativismo brasileiro.

O advento da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, trouxe grande euforia para o cooperativismo brasileiro, considerando-se que seu intuito é a regulamentação das cooperativas de trabalho, entendido como um dos setores mais complicados do cooperativismo nacional, diante do grande número de ações fraudulentas praticadas por falsos cooperativistas.

A denominada Lei das cooperativas de trabalho dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (PRONACOOP), e revoga o parágrafo único do art. 442 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Como referido, alguns dos principais problemas enfrentados pelo setor são as falsas cooperativas, denominadas pejorativamente de “coopergato”, que não passam de cooperativas de fachada, que limitam a utilizar mão de obra, fraudando o fisco e os próprios trabalhadores que em momento algum podem ser denominados de cooperados (BORRÉ, 2010, p. 245-258).

É certo que, em algumas matérias, a Lei nº 12.690/2012 estabelece novas obrigações e dispõe de maneira diferente da Lei nº 5.764/1971 (Lei do Cooperativismo). Contudo, havendo

conflito entre os diplomas legais ao disciplinar um mesmo instituto, prevalece o disposto na nova legislação (Lei nº 12.690/2012).

Dentre as principais alterações e inovações trazidas pela Lei nº 12.690/2012 às cooperativas de trabalho, merecem destaque: a redução do número mínimo de sócios para constituição de uma cooperativa de trabalho; instituição de direitos mínimos dos sócios; duração do trabalho de oito horas, ressalvadas escalas e plantões, que poderão ser compensados; repouso semanal e anual remunerados; retirada para o trabalho noturno superior ao diurno; adicional para atividades insalubres ou perigosas; seguro acidente do trabalho; observância obrigatória das normas de saúde e segurança do trabalho em vigor, dentre outros; eleição de uma coordenação, com mandato de um ano, para as cooperativas de trabalho da modalidade serviços; utilização obrigatória da expressão “cooperativa de trabalho” no nome da cooperativa; obrigatoriedade de realização de ao menos uma assembleia geral especial anual, sem exclusão das já previstas na Lei nº 5.764/1971 (Ordinária e Extraordinária), entre outras.

Destaca-se, por fim, as inovações trazidas pelo Decreto n. 8.163 de 2013, que instituiu o PRONACOOOP SOCIAL que, com a finalidade de planejar, coordenar executar e monitorar as ações voltadas ao desenvolvimento das cooperativas sociais, estendeu o respaldo governamental oferecido às cooperativas de trabalho e as sociais, no entanto, infelizmente, o que poderia ter sido o fomento para a economia popular, foi revogado com menos de seis anos de vigência, pela Lei 10.087/2019, não existindo até a presente data nenhum diploma legal que o substituísse.

Mostra-se indubitável que o crescimento do setor cooperativo nacional não só a nível econômico, mas também no aumento substancial do número de cooperativas e de setores onde estas atuam. Embora se o advento de novas normas para a regulamentação do cooperativismo ajudou a disciplinar novos setores econômicos explorados, não se verificou a adoção de uma nova legislação que efetivamente de uma regulamentação moderna ao cooperativismo nacional.

4 CONCLUSÃO

É preciso ressaltar que a carta constitucional de 1988 alterou os paradigmas então vigentes dando uma visão mais liberal e menos intervencionista para o cooperativismo. Ressalte-se, também, que a Constituição Federal implementou uma revogação parcial da Lei do cooperativismo, mesmo assim a necessidade do cooperativismo exige não só a revogação parcial, mas sim, assentir com uma nova regulamentação alicerçada na realidade sócio-econômica do cooperativismo brasileiro.

É mister repisar que quando da promulgação da Constituição Federal, face ao evento da redemocratização nacional e a permanência de uma legislação que refletisse um caráter interventor soava como heresia. Basta verificar que a própria Constituição Federal vedou expressamente a exigência de autorização para a criação de cooperativas, bem como qualquer interferência em seu funcionamento, nos moldes do que prevê o inciso XVIII do art. 5º.

Nesse sentido é que a Lei nº 5.764/1971 foi parcialmente revogada e assim se iniciou o desamparo legislativo do setor cooperativista e a desestruturação jurídica da OCB. É claro que, para o sistema cooperativista, a recepção “retalhada” da norma não foi a alternativa ideal, mesmo porque o sistema tornou-se “capenga”, considerando que, apesar da manutenção da OCB, este, como já demonstrado, é tido como órgão técnico consultivo, ou seja, sem forças para regular o sistema.

Movimentos nacionais vêm se notabilizando em oposição à OCB, mormente em relação a questões da unicidade de representação do setor, contestação quanto à obrigatoriedade do registro e ainda quanto ao pagamento da contribuição cooperativista.

Tal situação denota a fragilidade do órgão, vítima da ausência de base jurídica que lhe dê sustentáculo para seu fortalecimento e controle do setor. Neste sentido, é que uma nova legislação se faz premente de modo a regulamentar de forma adequada a OCB ou outro órgão que lhe venha substituir. Necessário, porém, que a legislação que venha regulamentar o setor cooperativista no Brasil outorgue poderes a esse órgão representativo do setor, seja ou não a OCB, estabelecendo suas atribuições entre as quais a de regulação do setor no Brasil; porquanto é evidente que os problemas que atingem atualmente o cooperativismo no Brasil decorrem essencialmente da falta de atribuições específicas da OCB, considerado órgão representativo do cooperativismo nacional.

Sem legislação adequada que indique qual o papel jurídico desse órgão, não há como esperar o exercício de funções que sequer lhe são afeitas, tampouco o exercício de regulação do setor que é que se espera, porquanto, tal regulação é necessária ao cooperativismo brasileiro, para que, entre outros, este possa desenvolver-se adequadamente dentro de diretrizes a serem estabelecidas de modo uniforme para o setor como um todo.

REFERÊNCIAS

BECHO, Renato Lopes. Elementos de Direito Cooperativo. São Paulo: Dialética, 2012.
BORRÉ, Tiago. A participação das “cooperativas de mão-de-obra” em licitações públicas: limites. Revista da Advocacia Geral da União, Brasília, DF, ano IX, n. 24, abr./jun. 2010.

BRASIL. [(Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de julho de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932**. Revogado pelo Decreto nº 24.647/34, reformou as disposições do decreto legislativo nº 1.634/1907, na parte referente às sociedades cooperativas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22239.htm . Acesso em 29 de julho de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 24.647, de 10 de julho de 1934**. Revogado pelo Decreto-Lei nº 581/38, revogava o Decreto nº 22.239/32, estabelecia bases, normas e princípios para a cooperação profissional e para a cooperação social, facultava auxílios diretos e indiretos às cooperativas, e instituiu o Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24647.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2024.647%2C%20DE%2010%20D%20JULHO%20DE%201934.&text=Revoga%20o%20decreto%20n.º,Patrim%C3%B4nio%20dos%20Cons%C3%B3rcios%20Profissionais%2DCooperativos . Acesso em: 31 de julho de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.595%2C%20DE%2031%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964&text=Disp%C3%B5e%20so%20bre%20a%20Pol%C3%ADtica%20e,Nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 31 de julho de 2023. 10 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966**. Revogado pela Lei nº 5.764, de 1971, definia a política nacional do cooperativismo, instituindo o Conselho Nacional do Cooperativismo, dando outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0059.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%2059%2C%20DE%2021%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201966.&text=Define%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional%20de,Cooperativismo%20e%20d%C3%A1%20outras%20Provid%C3%A2ncias. Acesso em: 29 de julho de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 29 de julho de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994**. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8949.htm#:~:text=LEI%20No%208.949%2C%20DE,as%20cooperativas%20e%20seus%20associados. Acesso em: 29 de julho de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.981%2C%20DE%2020%20DE%20JANEIRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Gerais-

Art.,ser%C3%A1%20fixa%20por%20per%C3%ADodos%20trimestrais. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.** Revogada pela Lei nº 9.876/99, instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do §4º do art. 195 da Constituição Federal, e dando outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp84.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTA R%20N%C2%BA%2084%2C%20DE%2018%20DE%20JANEIRO%20DE%201996&text=I nstitui%20fonte%20de%20custeio%20para,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20 provid%C3%AAsncias. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 1.715 de 13 setembro de 1998.** Reeditada pela MPv nº 1.715-1/98. Dispõe sobre o Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1715.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS %C3%93RIA%20N%C2%BA%201.715%2C%20DE%2013%20DE%20SETEMBRO%20DE%201998. &text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,SESCOOP%2C%20e%20d%C3 %A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.017, de 6 de abril de 1999.** Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3017.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.0 17%2C%20DE,vista%20o%20disposto%20no%20art. Acesso em: 31 de julho de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19867.htm#:~:text=LEI%20No%209.867%2C%20DE%2010%2 0DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Dispõe%20sobre%20a%20criação%20e,soci al%20dos%20cidadãos%2C%20conforme%20especifica.&text=II%20- %20o%20desenvolvimento%20de%20atividades,industriais%2C%20comerciais%20e%20de %20serviços.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19867.htm#:~:text=LEI%20No%209.867%2C%20DE%2010%2 0DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Dispõe%20sobre%20a%20criação%20e,soci al%20dos%20cidadãos%2C%20conforme%20especifica.&text=II%20- %20o%20desenvolvimento%20de%20atividades,industriais%2C%20comerciais%20e%20de %20serviços.) Acesso em: 29 de julho de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 28 de julho de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2012/lei/112690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112690.htm) . Acesso em: 31 de julho de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 8.163 de 20 de dezembro de 2013.** Revogada pelo Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social - PRONACOOOP SOCIAL, e dava outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2013/decreto/d8163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8163.htm). Acesso em: 31 de julho de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10087.htm. Acesso em 01 de agosto de 2023.

CENZI, Neri Luiz. **Cooperativismo: desde as origens ao projeto de lei de reforma do sistema cooperativo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009.

KLEIN, Fabrício. O apoio e o estímulo ao cooperativismo na Constituição Federal. In: KOSLOVSKI, João Paulo. A evolução histórica das cooperativas. In: GRUPENMACHER, Betina T. (Coord.). **Cooperativas e tributação**. Curitiba: Juruá, 2001.

KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Cooperativas na ordem econômica constitucional: teoria e direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

MEDEIROS, Marcelo. **O que faz os ricos ricos: o outro lado da desigualdade brasileira**. São Paulo, Hucitec/Anpocs, 2005.

MENEZES, Antônio. **Nos rumos da cooperativa e do cooperativismo**. Brasília: Confebrás, 2005.

NERI, Marcelo. A Dinâmica da Distribuição Trabalhista. In BARROS, R.; FOGUEL, M.; ULYSSEA, G. (Orgs.). **Desigualdade de renda no Brasil: uma análise da queda recente**. Rio de Janeiro: IPEA, 2007.

PINHO, Diva Benevides. **O Pensamento Cooperativo e o Cooperativismo Brasileiro**. São Paulo: CNPq 1982.

SCHALLENBERGER, Emeldo. Cooperativismo e desenvolvimento comunitário. **Revista Mediações**, Londrina, v. 8, n.2, jul./dez. 2003.

SILVA, Emanuel Sampaio et al. Panorama do cooperativismo brasileiro: história, cenários e tendências. **uniRcoop**, v. 1, n. 2, p. 86-88, 2003.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cooperativismo: nova abordagem sociojurídica**. Curitiba: Juruá: 2011.